



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05859/09

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM
PROVENTOS INTEGRAIS. JULGA-SE
LEGAL O ATO E CORRETO O
CÁLCULO DOS PROVENTOS,
CONCEDENDO-LHE REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC2-TC-00723/2.011

O processo **TC Nº 00083/10** refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da servidora **Elizabeth Ferreira da Silva**, matrícula nº **70.582-9**, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 40 e 93**).

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela aposentanda¹ (**fls. 59 e 68/73**) e pelo Procurador da PBPrev² (**fls. 62/67 e 74/94**), a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária– DIAGP, deste Tribunal, entendeu plausível a utilização do tempo em que a aposentanda esteve em readaptação em biblioteca, exercendo função correlata a de magistério, para ser beneficiada pelo disposto no § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96 e no § 5º do art. 40 da CF (**fls. 49 e 96/100**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do Procurador-Geral Dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato, nos termos em que foi originalmente deferido (**fls. 102/105**).

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05859/09**, e

¹ Documentos TC Nºs 15643/09 e 01203/10

² Documentos TC Nºs 00106/10 e 02248/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05859/09

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Elizabeth Ferreira da Silva**, matrícula nº **70.582-9**, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de abril de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente Relator

Representante / Ministério Público Especial